



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401559

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 51667

Agravo de Instrumento Processo nº 2123321-67.2025.8.26.0000

Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Processo de Origem nº: 1004043-71.2025.8.26.0006

Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Agravado: Chopperia & Espetinho do Juiz Ltda

**Interessados: Chopperia & Espetinho do Juiz Ltda (Mister Bar),
Chopperia & Espetinho do Juiz Ltda (Bar do Juiz - Patriarca - Filial
1) e Chopperia & Espetinho do Juiz Ltda (Bar do Juiz - Imperador -
Filial 2)**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando o Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que determinou a relação de Titulares de Direito que subsistirão a Agravante nos autos de origem, além da lista com os nomes das obras musicais, alegadamente reproduzidas no estabelecimento Recorrido; revela a insurgente da iminência da extinção do feito, necessário o conhecimento do recurso, desnecessária a juntada determinada.

Pediu efeito suspensivo.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, não se conhece da irresignação, ante a violação do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de Agravo de Instrumento.

De aí que a questão ora discutida – juntada de documentos – não encontra previsão no rol taxativo e, portanto, não pode ser atacada por esta via.

Cumpre consignar que restou expressamente asseverado pelo Mirífico Superior Tribunal de Justiça, em Repetitivo, que: “O rol do art. 1.015 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” grifo nosso.*

Na hipótese, não se loriga da urgência no pleito que, quando muito, servirá como preliminar, em eventual apelo. “*Legem habemus*”.

Assim, por esta decisão monocrática, NÃO SE CONHECE do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

L. B. GIFFONI FERREIRA
Relator